



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Concorrência nº 003/2025

Processo Licitatório nº 092/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a execução de obra de pavimentação asfáltica em CBUQ em vias urbanas do município de Córrego Fundo/MG, incluindo o fornecimento de todo o material. Conforme Convênio de saída nº 1301002341/2025/SEINFRA, proposta nº 004326/2025, Plano de Trabalho nº 003143/2025.

Vistos e etc., trata o presente do julgamento dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **abaixo qualificadas**, contra decisão da Comissão Permanente de Contratação, registrada na ata da sessão do dia 10/02/2026, quais sejam:

- 1) Licitante **LPR PAVIMENTAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 57.966.661/0001-93, com sede administrativa na Rua Avenida Brasil, nº 1.100, Bairro Mangabeiras, Formiga/MG, CEP 35.577-170, neste ato, representada por **Laurení Pereira Ramos**.
- 2) Licitante **UNIBASE CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 03.802.403/0001-42, com sede administrativa na Rua Santa Cruz, 510, sala 201, Centro, Betim/MG, neste ato, representada por **Rovilson Antônio de Sousa**.

Estando o prazo e a forma de acordo com o prescrito na Lei, foram conhecidos os recursos e enviados aos demais licitantes para apresentação de contrarrazões, conforme estabelecido no Art. 165, § 4º, da Lei nº. 14.133/21.

Transcorrido o prazo, nenhuma licitante apresentou contrarrazões.

Passando à análise do mérito, inicialmente é preciso registrar que esta licitação tem como fundamento a Lei 14.133/21 e visa, principalmente, o disposto no art. 11:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

No mérito, a impetrante **LPR PAVIMENTAÇÕES LTDA**, inconformada com a decisão que o inabilitou, alega que:

"A Administração promoveu a desclassificação da proposta da **LPR PAVIMENTAÇÕES LTDA** sob o fundamento exclusivo de que o valor ofertado situava-se abaixo de 75% (setenta e cinco por cento) do orçamento estimado, aplicando, de forma automática, o critério previsto no art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

Tal interpretação, contudo, não encontra amparo no referido diploma legal.

O art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que propostas inferiores a 75% do valor orçado serão consideradas inexequíveis quando não demonstrada sua exequibilidade, não havendo presunção absoluta, mas sim presunção relativa de inexequibilidade.

Itavia



...

No presente caso, entretanto, a LPR foi desclassificada sem que lhe fosse concedida oportunidade para demonstrar a exequibilidade da oferta, em afronta direta ao devido processo administrativo, ao contraditório e à ampla defesa.

...

Impõe-se, portanto, o reconhecimento da nulidade do ato que declarou a inexecuibilidade da proposta da LPR PAVIMENTAÇÕES LTDA, com a reabertura da fase de julgamento para que seja devidamente analisada a demonstração técnica ora apresentada, assegurando-se o regular prosseguimento do certame em estrita observância à Lei nº 14.133/2021.

Por outro lado, alega a impetrante **UNIBASE CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA**, em sede recursal que:

A insurgência da Recorrente se funda na nulidade da desclassificação de sua proposta por suporta inexecuibilidade, sem motivação técnica individualizada e sem a observância do procedimento previsto no edital para a aferição da exequibilidade econômica, notadamente a ausência de abertura de contraditório mínimo para demonstração da viabilidade dos custos e da compatibilidade da proposta com o objeto licitado. O iter decisório adotado na sessão pública revela a exclusão sucessiva das propostas mais vantajosas, culminando em resultado final mais oneroso ao erário, em afronta aos princípios da motivação, da competitividade e da proposta mais vantajosa, além de violar a disciplina interna do próprio edital quanto à aceitabilidade das propostas.

...

Diante desse quadro, impõe-se o reconhecimento da nulidade da decisão que desclassificou a proposta da UNIBASE, com a consequente reabertura da fase de aceitabilidade, a fim de que a Recorrente seja formalmente intimada a comprovar a exequibilidade de sua proposta, mediante apresentação de planilhas de custos unitários e globais, detalhamento do BDI e encargos sociais e cronograma físico-financeiro, permitindo-se à Administração proceder à análise técnico-econômica concreta da oferta.

Analisando as alegações acima, temos que as licitantes se apresentam inconformadas com a desclassificação de suas propostas nos autos, tendo em vista que a Administração, ao realizar e analisar a aceitabilidade da proposta, nos moldes do edital, não teria assegurado a comprovação da exequibilidade da proposta.

Voltando à ata da sessão do dia 10/FEVEREIRO/2026 vemos que a proposta da impetrante fora desclassificada com fundamento no inciso III, do art. 59, da Lei Federal nº 14.133/2021, c/c o §4º deste mesmo artigo e subcláusula 11.2 do edital convocatório, bem como as propostas de algumas de suas concorrentes.

Passando ao edital convocatório, a subcláusula 10.2 fixa que a proposta manifestamente inexecuível será desclassificada “assegurado o direito da licitante de comprovar a exequibilidade de sua proposta”.

Nesse mesmo sentido, a subcláusula 11.2.2.1 do edital convocatório:

11.2.2.1. Independente do percentual de desconto aplicado, se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

Unibase



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77

Telefax: (37) 3322-9144 | Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493

CEP: 35.568-000 – Córrego Fundo/MG

www.corregofundo.mg.gov.br

[prefcorregofundo](#)

[corregofundo.mg](#)

Segundo o Acórdão TCU nº 465/2024-Plenário, o art. 59, §4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços:

O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei, dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Em parecer jurídico a esta Comissão Permanente de Licitação, a assessoria jurídica do Município de Córrego Fundo pontua que:

...
No entanto, trata-se de um poder-dever conferido à Administração Pública ao se deparar com proposta cujo valor se desvia de parâmetros usuais de mercado, assegurar a viabilidade técnico-financeira da execução do objeto, conferindo à licitante a oportunidade de demonstração objetiva da exequibilidade, em observância ao contraditório e à ampla defesa. Deve-se ainda considerar que, é possível que o licitante apresente um desconto significativo em relação ao valor orçado. O que reforça a necessidade de se conferir ao licitante a oportunidade de comprovar a exequibilidade de sua proposta.
Esse entendimento encontra respaldo também no Tribunal de Contas da União, conforme se extrai do Acórdão nº 465/2024 – Plenário (Boletim de Jurisprudência nº 486/2024), que expressamente reconhece o dever da Administração de oportunizar a comprovação da exequibilidade, sobretudo nos casos de preços com desconto elevado ou abaixo dos referenciais de mercado:
...

Neste ponto, se faz importante observar que um preço pode se apresentar inexecuível para um licitante e exequível para outro, tendo em vista que a condição de inexecuibilidade depende da capacidade de o licitante executar satisfatoriamente o encargo pelo valor proposto.

Nesse sentido, a condição peculiar a cada licitante é determinante para a aferição dessa capacidade, a exemplo da sua capacidade de negociação com fornecedores, economia de escala, regime tributário, custos logísticos, eventuais fontes de receitas alternativas, etc.

Além disso, estudiosos do campo do direito administrativo acreditam que admitir uma interpretação literal da previsão contida no §4º do art. 59 da Lei 14.133/2021 seria o mesmo que fixar preços mínimos, o que conflitaria com a própria finalidade do processo licitatório.

Assim sendo e, considerando que o edital convocatório assegura ao licitante o direito de comprovar a exequibilidade de sua proposta; considerando o disposto no §2º do art. 59 da Lei 14.133/2021; considerando o Acórdão TCU nº 803/2024 citado pela impetrante **LPR PAVIMENTAÇÕES LTDA**; considerando o Acórdão TCU nº 2.088/2024 citado pela impetrante **UNIBASE CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA**; considerando ainda o princípio da economicidade que objetiva a minimização dos gastos públicos, sem comprometimento dos padrões de qualidade; considerando a supremacia do interesse público sobre o privado que estabelece que os interesses da coletividade devem prevalecer sobre os interesses individuais; esta Agente de Contratação entende e decide pela abertura do prazo de 24h (vinte e quatro horas) para que as impetrantes **LPR PAVIMENTAÇÕES LTDA** e **UNIBASE CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA** apresentem composição de custos devidamente **detalhada e fundamentada**, a fim de **comprovar a exequibilidade** de sua proposta no valor ofertado, respectivamente de R\$ 889.000,00 (oitocentos e oitenta e nove mil reais) e de R\$ 892.001,03 (oitocentos e noventa e dois mil um real e três centavos).

Utauto



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77

Telefax: (37) 3322-9144 | Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493

CEP: 35.568-000 – Córrego Fundo/MG

www.corregofundo.mg.gov.br

[prefcorregofundo](#)

corregofundo.mg

Assim, face ao exposto, a Agente de Contratação do Município de Córrego Fundo/MG, CONHECE dos recursos interpostos pelas empresas **LPR PAVIMENTAÇÕES LTDA** e **UNIBASE CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA** para, no mérito:

- 1) **DAR PROVIMENTO INTEGRAL** ao recurso interposto pela licitante **LPR PAVIMENTAÇÕES LTDA**, contra a decisão da Comissão de Contratação que declarou desclassificada a sua proposta, para permitir que licitante **LPR PAVIMENTAÇÕES LTDA** apresente composição de custos **devidamente detalhada e fundamentada**, a fim de **comprovar a exequibilidade** da sua proposta;
- 2) **DAR PROVIMENTO INTEGRAL** ao recurso interposto pela licitante **UNIBASE CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA**, contra a decisão da Comissão de Contratação que declarou desclassificada a sua proposta, para permitir que licitante **UNIBASE CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA** apresente composição de custos **devidamente detalhada e fundamentada**, a fim de **comprovar a exequibilidade** da sua proposta;
- 3) **DECLARAR PRECLUSÃO** do direito de recorrer pelas licitantes **PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA, EMPRESER – EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA** e **VECCI CONSTRUÇÕES LTDA**, tendo em vista que não manifestaram interesse de recurso quando da convocação;
- 4) **DECLARAR DECADÊNCIA** do direito de recorrer pela licitante **CONSTRUTORA VIAMINAS LTDA**, tendo em vista que, decorrido o prazo de três dias úteis, não houve apresentação de razões recursais.

E com isso, nos termos do Art. 165, §2º da Lei 14.133/21, faz-se subir à autoridade competente.

Córrego Fundo/MG, 03 de março de 2026.

Tamiris Eduarda de Castro
Agente de Contratação

Jair Câmara Rodrigues
Equipe de Apoio

Paola Assunção de Faria
Equipe de Apoio

Alina Camila da Silva
Equipe de Apoio